SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125301 - SP (2026/0365993-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADILSON LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de impugnação a decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem que não foi submetida ao colegiado competente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, e da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se, por analogia ao processo penal, a exigência de impugnação específica prevista no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do RISTJ; a Súmula n. 182/STJ reforça a inviabilidade do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. A agravante não enfrentou o fundamento central da decisão agravada, consistente no não cabimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão

Documento eletrônico VDA60731553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 98de9366-3882-47fc-8727-cfdbde69e46a

singular proferida por Desembargador de Tribunal estadual, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 98de9366-3882-47fc-8727-cfdbde69e46a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125301 - SP (2026/0365993-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADILSON LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de impugnação a decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem que não foi submetida ao colegiado competente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, e da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se, por analogia ao processo penal, a exigência de impugnação específica prevista no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do RISTJ; a Súmula n. 182/STJ reforça a inviabilidade do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. A agravante não enfrentou o fundamento central da decisão agravada, consistente no não cabimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão

Documento eletrônico VDA60361031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:21
Código de Controle do Documento: dfed2ed1-181f-48e3-86b6-48393ea2444e

singular proferida por Desembargador de Tribunal estadual, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON LUIZ DA SILVA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 86/89, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus,* tendo em vista que a defesa insurge-se contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem que não foi submetida ao órgão colegiado competente.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada (e-STJ fls. 86/87):

> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em razão da prática pela prática do crime previsto nos arts. 121, § 2º, I e IV, 148 e 288, do Código Penal (e-STJ fls. 70/76).*
>
> *Conforme decisão de e-STJ fls. 78/79, foi indeferido o processamento da revisão criminal ajuizada pela defesa no Tribunal de origem.*
>
> *No presente habeas corpus, a impetrante alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de digitalização prévia de autos físicos contida na Portaria Conjunta n. 22/2025 do TJSP.*
>
> *Alega, ainda, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão: a) da nulidade absoluta da ação penal em razão do indeferimento do pedido de perícia vocal; b) da insuficiência probatória para a condenação; e c) do cálculo da dosimetria da pena.*
>
> *Diante disso, requer a concessão da ordem para (e-STJ fls. 19/20):*
>
> > *a) CASSAR a respeitável decisão do d. Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de digitalização prévia de autos físicos contida na Portaria Conjunta nº 22/2025 do TJSP, impondo ao Tribunal de origem o regular processamento e julgamento do mérito da Revisão Criminal nº 2030206-55.2026.8.26.0000; b) SUBSIDIARIAMENTE, reconhecer e declarar a Nulidade Absoluta da ação penal a partir do indeferimento do pedido de perícia vocal (espectrografia); c) SUBSIDIARIAMENTE, determinar a absolvição do Paciente por manifesta insuficiência probatória e contrariedade à evidência dos autos, dada a condenação exclusiva em testemunhos de ouvir dizer (hearsay); d) SUBSIDIARIAMENTE, reformar a dosimetria de penas do Paciente para afastar o aumento de pena-base fundado na facção criminosa (bis in idem com o artigo 288), absorver o delito de sequestro no crime-fim de homicídio e aplicar a Continuidade Delitiva Específica (Art. 71, parágrafo único do CP) em detrimento do cúmulo material.*
>
> *É o relatório.*

Documento eletrônico VDA60361031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:21
Código de Controle do Documento: dfed2ed1-181f-48e3-86b6-48393ea2444e

No presente agravo regimental, o agravante alega que, "*ao obstar o prosseguimento do writ, esta Corte chancelou um gravíssimo constrangimento ilegal: o réu, custodiado no sistema prisional, foi privado de ter sua Revisão Criminal analisada simplesmente porque o Poder Judiciário de São Paulo se recusa a digitalizar os seus próprios arquivos físicos, violando o Direito Fundamental de Acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV, CF/88)*" (e-STJ fl. 94).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório, a defesa limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial do *habeas corpus*, tendo deixado de impugnar o fundamento principal assentado na decisão agravada, de que o presente *habeas corpus* impugna decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO a qual não foi submetida ao colegiado.

Assim, ante a ausência de impugnação específica, não se pode conhecer do recurso, nos termos da Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, citam-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o writ ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, bem como a ausência de flagrante ilegalidade quanto à valoração da culpabilidade e circunstâncias do crime.*
>
> ***3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.***
>
> *4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.*
>
> *5. Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA60361031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:21
Código de Controle do Documento: dfed2ed1-181f-48e3-86b6-48393ea2444e

(AgRg no HC n. 1.034.701/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. ***Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente o fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior****, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.048.433/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:21
Código de Controle do Documento: dfed2ed1-181f-48e3-86b6-48393ea2444e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.301 / SP

Número Registro: 2026/0365993-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00196754220098260451 196754220098260451 20302065520268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO	: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON LUIZ DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: WASHINGTON LUIS ANDRADE SANTOS
CORRÉU	: WELLINGTON RODRIGO SAPIA
CORRÉU	: RODRIGO POMPEU DE CAMPOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO APARECIDO DE TOLEDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADILSON LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:29
Código de Controle do Documento: d7e66d06-3025-4507-a458-3fbdc8b412ff

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:29
Código de Controle do Documento: d7e66d06-3025-4507-a458-3fbdc8b412ff